



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

PARECER JURÍDICO RSF Nº 80/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE CULTURA.

SOLICITANTE: PREGOEIRO MUNICIPAL.

EMENTA: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS.

Foi encaminhado a este departamento jurídico solicitação de parecer jurídico da fase inicial do processo licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de insumos odontológicos.

Consta nos autos a cotação de preços mediante consulta ao Banco de Preços da Saúde, bem como às atas de registros de preços dos municípios de Tomazina-PR, Santo Antônio do Paraíso-Pr, do próprio município de Ribeirão do Pinhal, e da Fundação da UFPR. Há, ainda, consulta aos e-commerces Dentalmarket, Dentalworld.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos necessários à fase preparatória do processo licitatório, os quais foram devidamente observados nos autos.

O Estudo Técnico Preliminar evidencia a necessidade da contratação sob a perspectiva do interesse público e demonstra compatibilidade com o plano anual de contratações do Município. O termo de referência, por seu turno, elaborado contém definição do objeto, justificativa, descrição da solução, requisitos da contratação, execução contratual, gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, formas de seleção do fornecedor e adequação orçamentária.

A minuta do edital foi submetida à análise jurídica contendo anexos essenciais, como termo de referência, exigências para habilitação, declaração unificada, modelo de carta proposta, procuração e termo de adesão.

Os itens do edital estão devidamente definidos e observam o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021. O critério de seleção adotado é o "menor preço", e o modo de disputa é "aberto", ambos adequados à modalidade estabelecida pelo legislador.

Rafael Santana Frizon
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Dessa forma, conclui-se que a fase preparatória encontra-se em consonância com as exigências legais para a contratação.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela aprovação da fase preparatória do processo licitatório, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo previsto no artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

s.m.j, é o parecer.

Ribeirão do Pinhal-PR, 14 de abril de 2025.

Rafael Santana Frizon

OAB PR 89.542


RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542